PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 0700435-33.2021.8.05.0146 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator (a) : Apelante : Advogado (a) : Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. ROUBO, ESTUPRO E VIAS DE FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. PROVA. RECONHECIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. HIGIDEZ. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO. AJUSTE. APELO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Tratando-se de crimes de natureza patrimonial, corporal e sexual cometidos à clandestinidade e em ambiente doméstico, sob circunstâncias vivenciadas diretamente apenas pelo agente e a vítima, a palavra desta, se firmemente prestada de modo uníssono nas duas fases da persecução criminal, inclusive com detalhamento minucioso dos elementos que caracterizaram as circunstâncias das incursões, assume valor probatório decisivo para ancorar a condenação, especialmente quando, além de inexistentes divergências sequer periféricas em suas declarações, a defesa se resume à negativa genérica e parcial dos fatos, sem produzir contraprova à versão acusatória. Precedentes. 2. Extraindo-se do conjunto probatório que a vítima detalhou minuciosamente a conduta do réu em lhe agredir, vezes por desavença, vezes para subtrair dinheiro e pertences seus, bem assim para consumar relação sexual, inclusive em relato corroborado por testemunha indireta, tem-se por suficiente o conjunto probatório condutor ao reconhecimento da prática dos delitos de roubo e estupro, tal como da contravenção de vias de fato, esta, inclusive, confessada pelo próprio réu. 3. Reconhecida a prática delitiva sob circunstâncias caracterizadoras de sua continuidade, tem-se por adequada a utilização do regramento contido no art. 71 do Código Penal, havendo de se fazer incidir às penas, na forma do entendimento consagrado no âmbito da Superior Corte de Justiça, as frações de 1/6 (um sexto) para dois delitos e 1/5 (um quinto) para três. Precedentes. 4. Ainda que em se redimensionando as penas definitivas fixadas ao réu para 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, bem assim 17 (dezessete) dias de prisão simples, diante da correção do cálculo dosimétrico para os delitos de roubo e a contravenção penal de vias de fato, tem-se por forçosa a manutenção do regime atinente à pena de reclusão como fechado, na direta exegese do art. 33, § 2º, a, do Código Penal, sendo tal reprimenda, por sua natureza, a primeira a ser executada — inteligência do art. 69, última parte, do mesmo Código. 5. Recurso parcialmente provido, apenas para redimensionar as penas definitivas para 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 17 (dezessete) dias de prisão simples, a se iniciar o cumprimento pela primeira, em regime fechado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0700435-33.2021.8.05.0146, em que figuram, como Apelante, , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 3 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0700435-33.2021.8.05.0146 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Apelante: Advogado (a): Defensoria Pública do Estado da

Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO , interpôs recurso de apelação contra a sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Juazeiro, condenando-o pela incursão nas condutas recriminadas pelos artigos 157 do Código Penal (por três vezes), c/c art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 (por duas vezes), c/c art. 213 do CP, todos c/c a Lei 11.340/06, todos na forma do art. 69 do CP, sob a basilar imputação de que, em novembro de 2020, na Rua C, Tancredo Neves, em Juazeiro, de forma livre e consciente, mediante violência contra sua companheira , subtraiu para si a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) e um celular SANSUMG, A10, repetindo a conduta em outras datas, relativamente a importâncias em dinheiro, bem assim de, contra a mesma vítima, ter praticado conjunção carnal sem consentimento, em 14/04/2021. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença encartada sob as fls. 105/112, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca dos crimes adrede apontados. condenando o Réu às penas definitivas de 06 (seis) anos de reclusão pelo delito de estupro; 30 (trinta) dias de prisão simples pela contravenção de vias fato: e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, pelo crime de roubo. Totalizadas as penas, sob o regramento do concurso material, a condenação definitiva remanescente foi fixada em 11 (anos) e 5 (cinco) meses de reclusão e 30 dias de prisão simples, iniciando-se o seu cumprimento em regime inicial fechado. Irresignado com a condenação, o Acusado interpôs apelação, por cujas razões pugnou pela reforma da sentença, para tanto invocando, inicialmente, a tese defensiva de ausência de provas suficientes para a condenação, sob o enfogue de que se resumiu ao apontamento da vítima, em contrariedade à prova técnica. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem suscitar preliminares recursais e pugnando pela integral manutenção do decisum. A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo não provimento do apelo. Retornando-me os autos à conclusão, não subsistindo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0700435-33.2021.8.05.0146 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator (a): Apelante: Advogado (a) : Defensoria Pública do Estado da Bahia Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. De proêmio, é imperativo gizar que o recurso em foco controverte o conjunto probatório, tomando-o como insuficiente à condenação alcançada na origem, sobretudo porque esta teria se pautado, exclusivamente, na palavra da suposta vítima. Acerca da imputação, extraise do feito que, de acordo com a denúncia, ao réu foi imputada a prática dos delitos nos seguintes termos (ID 28336710): "Narram os autos que lastreia a presente que, em novembro de 2020, NA RUA C, Tancredo Neves,

nesta cidade e comarca, o acusado , de forma livre e consciente, mediante violência contra sua companheira , subtraiu para si, a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) e um celular SANSUMG, A10. Consta ainda, que no dia 10/04/2021, por volta das 20h, no mesmo endereço, o acusado, mediante violência à vítima, subtraiu para si, a quantia de R\$60,00 (sessenta reais), bem como, mais tarde, do mesmo dia, no mesmo local, o acusado praticou vias de fato, bem como ameaçou a vítima, mediante gestos e palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Consta, também, que no dia 11/04/2021, no mesmo local, o acusado, mediante violência à vítima, subtraiu para si, a quantia de R\$20,00 (vinte reais), deferindo um murro em sua face. Chegou a ameaçar, colocando uma faca no pescoço da vítima, dizendo que 'iria matá-la', e a mordeu. Consta, por fim, que no dia 14/04/2021, por volta das 04h40m, ainda na residência da vítima, o acusado constrangeu a vítima, mediante violência, a ter conjunção carnal com ele. Mais tarde, após a sua prisão, o acusado, ainda, ameaçou a vítima, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo restou apurado, a vítima convivia com o acusado desde novembro de 2020 quando, nessa época, por ocasião do primeiro fato, o acusado, querendo dinheiro para comprar drogas, bateu a cabeça da vítima na parede e lhe tomou seu aparelho celular Samsung A10, bem como uma quantia de seiscentos reais. Imediatamente ao fato, o acusado se evadiu do local e sumiu por um tempo, aparecendo vinte dois dias depois, prometendo mudança de que não iria mais bater na vítima, nem lhe roubá-la, mas apenas ajudá-la. A vítima afirma não o ter denunciado por medo do acusado e, posteriormente acreditou que ele pudesse mudar. Contudo, conforme relatado, a situação apenas se agravou. Por ocasião do segundo fato, ocorrido em 10/04/2021, ambos estavam em casa, momento em que o acusado pediu cinquenta reais para comprar uma pedra de 'crack'. A vítima afirmou que não tinha o dinheiro, momento em que o acusado desferiu um murro em sua face e lhe tomou R\$60,00 que estava guardado no bolso de sua calça. Posteriormente, antes de sair do local para comprar a droga, o acusado pegou uma faca peixeira e colocou no pescoço da vítima dizendo que iria matá-la, chegando a morder seu pescoço. O acusado saiu de casa com a faca peixeira na cintura, retornando apenas por volta da meia noite, se escondendo, visivelmente drogado. No dia seguinte, por ocasião do terceiro fato, o acusado queria mais dinheiro para comprar drogas, momento em que o acusado lhe desferiu tapas na face e lhe tomou mais R\$20,00 para comprar drogas. Já no dia 14/04/2021, por ocasião do quarto fato, por volta das 4h40min, a vítima estava fazendo café para ir trabalhar, momento em que o acusado se levantou dizendo que antes dela sair tinha que transar com ele. A vítima se recusou dizendo que tinha que ir trabalhar, momento em que o acusado lhe puxou à força pelo braço até o quarto, lhe jogou na cama, tirou sua roupa e a penetrou na vagina contra a sua vontade. A vítima tentou resistir, para impedir o ato sexual, mas não conseguiu haja vista o acusado ser mais forte, razão pela qual, inclusive, foi agredida com tapas. Após o ato sexual, o acusado a mandou vestir a roupa e a colocou de casa para fora, afirmando que ela ia trabalhar do jeito que ele a deixou. A vítima saiu para trabalhar amedrontada e nervosa. No local, seu vizinho chegou e percebendo a apreensão da vítima, bem como que ela estava chorosa e nervosa a questionou se estava tudo bem, quando ela relatou os fatos e pediu que ele chamasse a polícia, já que ela estava sem telefone desde que o acusado a havia roubado. A vítima voltou para casa por volta das 11h15min, momento em que a polícia também chegou para apurar os fatos. Após ser preso, ainda, o acusado ameaçou a vítima afirmando que 'a hora que saísse, a

matava' (sic). Ressalte-se que após as agressões, apesar de sentir dores, não ficaram marcas aparentes. Quanto ao estupro, ainda, no caso dos autos, a presença do laudo de constatação de conjunção carnal torna-se desnecessário, vez que, de fato, o crime não deixaria vestígios, pois que a vítima não era mais virgem." Nesse sentido, os elementos probatórios inicialmente colhidos na fase inquisitorial abrangeram a prisão em flagrante do Acusado, o depoimento dos policiais que dela participaram, as declarações da vítima e o interrogatório dele próprio, conforme se pode a seguir sintetizar. O policial condutor do flagrante, CB/PM, afirmou em depoimento na fase inquisitorial que: "(...) QUE na data de hoje, 14.04.2021, por volta de 12:30h, o depoente se encontrava a bordo da VTR prefixo 7512, junto com o SD PM , mat. 30390.480-8, efetuando rondas de rotina, quando foram acionados pela Cicom, que informou que urna senhora de nome estava solicitando a presença da viatura em sua residência situada na Rua Antiga da Travessa 3, nº 118, Bairro Itaberaba, nesta cidade, pois seu companheiro a tinha agredido fisicamente e que ela estava esperando pela quarnição na frente da residência; que no local a vítima relatou que tinha sido agredida com dois socos na face na data de hoje e que o acusado já a agredira fisicamente nos dias anteriores, tendo no mês de novembro do ano de 2020, sido agredida com murros e que teria ido para o Traumas e que o mesmo teria roubado uma quantia dela e na época ele não foi preso porque fugiu; que relatou ainda, torturas psicológicas feitas pelo companheiro: que o acusado estava no sofá da residência: que foi solicitado ao mesmo que saísse do imóvel; que após sair foi indagado sobre as acusações de agressão e roubo tendo negado, dizendo que não estava 'devendo nada' e que por isso estava em casa; que o mesmo identificou-se como sendo ; que o mesmo não informou já ter sido preso; que o mesmo foi preso e conduzido a esta Delegacia para as providências legais cabíveis". (Depoimento registrado sob o ID 28336711, fl. 03). No exato mesmo sentido o depoimento do policial (28336711, fl. 04) — dispensando—se a transcrição, em face da total identidade de conteúdo. A vítima, , na fase policial declarou que (28336711, fl. 05): "(...) QUE a declarante conviveu até a presente data com a pessoa de ; que convive maritalmente com ele desde novembro de 2020; que no mesmo mês ele bateu sua cabeça na parede e lhe roubou um aparelho celular Samsung A10 e mais uma quantia de seiscentos e vinte reais; que depois disso ele sumiu e apareceu e depois de 22 dias; que ele prometeu não lhe bater mais nem roubar e que iria ajudá-la e que não iria empatá-la mais de ir trabalhar, mas fez pior, batendo todos os dias na declarante; que já a deixou trancada dentro de casa à noite por várias vezes quando saía para comprar Crack; que sábado passado ele a agrediu fisicamente com murros na face e lhe tomou R\$ 60,00 (sessenta reais); no domingo, fez a mesma coisa, agrediu com murro na face e lhe tomou R\$ 20,00 (vinte reais) dizendo que iria comprar janta, mas foi comprar pedra de Crack; que no domingo ele chegou a colocar faca em seu pescoço dizendo 'que iria matá-la'; fica numa 'lombra sebosa' e chega a mordê-la; que na data de hoje, ele desferiu dois murros em rosto, obrigou a declarante a manter relações sexuais; que depois, ele impediu que a declarante tomasse banho e empurrou-a para fora dizendo 'que iria trabalhar do jeito que a deixara ali'; que desde ontem pede para vizinhos chamarem a Polícia, pois está sem telefone desde o ano passado (quando) ele tomou-lhe o objeto; que tem dois dias que não dorme direito, temendo por sua vida, pois ele ficou olhando para a mesma com a faca na mão; que perguntou a ele se tinha coragem de matá-la e ele respondeu 'que sim'; que ele já esteve preso por tráfico de drogas; que sempre pediu a ele que não

usasse drogas na sua casa; que hoje novamente pediu aos vizinhos que chamassem a Polícia; que ele não reagiu à prisão; que ele ameaçou a declarante de morte dizendo que 'a hora que saísse, a matava', referindose ao fato de ter sido preso e que quando fosse solto, a mataria; que representa criminalmente em face de " O Acusado, por seu turno, em interrogatório policial, negou todas as acusações (ID 28336711, fl. 08): "(...) QUE já foi preso uma vez em Juazeiro-BA sob acusação de tráfico; já fez uso de droga psicotrópica do tipo cocaína e maconha e deixou desde 2016; bebe álcool e fuma cigarro; quanto aos termos da acusação contra si existente, tem a dizer que não fez ingestão de álcool hoje; afirma que seguer discutiu com sua companheira hoje e não entende o motivo pelo qual está sendo preso, pois alega que não tocou em sua companheira; acredita que sua companheira acionou a PM por estar com raiva do Interrogando; convive com há um mês e não têm filhos. (...)" Em segundo depoimento, a vítima asseverou (ID 28336711, fl. 19): "(...) Que a convivência com foi bastante tumultuada, com histórico de violência doméstica, mas nunca o denunciou, inicialmente por medo, mas depois acreditou que o mesmo pudesse mudar, pois ele estava trabalhando; Que no dia 10/04/21, por volta das 20h, estavam em casa, quando lhe pediu cinquenta reais para comprar pedra de crack; Que, como a declarante disse que não tinha, lhe agrediu com um murro na face e pegou sessenta reais que estava guardado no bolso de sua calça; Que saiu de casa com urna faca tipo peixeira na cintura e retornou meia noite, doidão, se escondendo, na lombra; Que antes de sair faca em seus pescoço, disse que ia lhe matar e chegou a lhe morder no pescoço; Que nesse dia não lhe perturbou mais; Que não ficou lesionada da agressão, apesar da dor que sentiu; Que no dia seguinte, a mesma coisa, lhe agrediu e lhe tomou vinte reais para usar mais droga; Que novamente não ficou lesionada, apesar de ter levado outro tapa na face; Que em 14/04/21 por volta das 4h40rnin a declarante estava fazendo o café para ir trabalhar quando levantou, dizendo que a mesma antes de sair teria que transar com ele; Que a declarante disse que precisava sair pra trabalhar, lhe puxou pelos braços até o quarto, lhe jogou na cama, tirou a roupa da declarante e transou, sexo vaginal, contra sua vontade; Que resistiu até onde pode e por conta disso chegou a levar tapas; Que tentou manter as pernas fechadas, para evitar o ato sexual, mas não conseguiu, pois mais força; Que depois que fez o que queria, lhe ordenou vestir a roupa e não lhe deixou nem tornar banho, lhe colocando de casa pra fora; Que foi trabalhar, chegou em casa por volta das 11h15min; Que pediu para seu amigo 'irmão ' ligar para polícia, pois desde o dia anterior que estava sem dormir, por conta da lombra de ; Que quando a polícia chegou estava no sofá, sentado, assistindo televisão; Que apesar de todas as agressões sofridas não ficou lesionada; Que chegou a fazer exame de corpo de delito, mas acredita que não deu nada; Que 'irmão ' mora no Tabuleiro, depois da ponte; Que ele é conhecido como mão de Ouro, que vende pasteis; Que os outros fatos aconteceram dentro de casa, sem qualquer testemunha ocular". Foi ainda ouvido, na condição de testemunha, o Sr. , que assim pontuou (ID 28336711, fl. 21): "(...) QUE o depoente fornece salgados a INES que é sua cliente; Que no dia anterior a prisão, foi deixar os salgados com encontrou a mesma chorando; Que o depoente perguntou o que tinha acontecido e disse que não tinha dormido, com usando drogas e batendo na mesma; Que orientou INES a mandar ir embora, mas a mesma disse que já tinha feito isso, mas ele não saia de casa; Que INES sempre deixou claro que tinha medo de que ele vivia ameaçando ela de morte; Que a noite resolveu ir até a casa de saber se ela ia querer os salgados, pois de

manhã ela tinha se queixado que estava sem dormir; Que chegando na casa de encontrou o portão no cadeado; Que veio até a porta lhe atender e veio logo atrás; Que o depoente perguntou se ela ia querer salgado para o dia seguinte, tendo ela confirmado, dizendo que ia trabalhar e ia querer os salgados; Que perguntou se era da conta do depoente, tendo o mesmo respondido que precisava saber da resposta de para não ter prejuízo nos salgados; Que estava chorando e se tremendo, dizendo que precisava trabalhar para pagar as contas; Que o depoente perguntou o que estava acontecendo, se INES precisava de ajuda, aí respondeu de novo que não era da conta do depoente; Que o depoente foi para casa e no dia seguinte, 14/04/21, por volta das 7h30min, foi até o ponto de trabalho de INES, no CEASA; Que alegou que não tinha dormido de novo e disse que tinha dito que o depoente não tinha moral para se meter na vida dele, pois andava com uma vagabunda dentro do carro, que andava com roupas curtas mostrando a bunda; Que resolveu ir até a casa de tirar satisfação sobre o comentário dele: Oue disse que estava bêbado e não lembrava do que tinha dito; Que mais urna vez aconselhou a denunciar, mas ela disse que não tinha coragem, pois tinha certeza que a mataria quando fosse solto; Que para o depoente ligar para a polícia; Que o depoente ligou, mas a atendente colocou muita dificuldade, alegando que quem tinha que ligar era a própria vítima; Que, de qualquer forma, a polícia apareceu e prendeu ; Que não percebeu marcas de agressões físicas recentes em INES; Que de vez em quando desabafava como depoente a situação de violência que vivia: Que segundo INES o companheiro tomava o dinheiro dela pra gastar com drogas; Que inclusive estava sem celular porque já tinha vendido (...)". Realizado exame de lesões corporais, não se constatou sua presença, conforme laudo sob o ID 28336711. Já na fase judicial, conforme registro nos respectivos arquivos eletrônicos hospedados na plataforma lifesize, com links disponibilizados sob o ID 28336907, a vítima, ainda que de modo extremamente inquieto, ratificou integralmente sua versão, pontuando que: "(...) que lembra bem do fato denunciado e que pe verdadeiro; tinha um relacionamento conturbado com o Réu, que era usuário de crack, sem que soubesse disso antes; que o Réu a ameaçava constantemente; que foi agredida por ele, ficou com a testa sangrando e, nesse dia, ele subtraiu seu celular, que havia custado R\$ 750,00; que o réu após o que sumiu por vários dias e, quando reapareceu, a ele deu outra chance; que erra roubada constantemente e tinha de fazer relação à força; que se sentia ameaçada constantemente, pois o réu encostava a faca nela e sabia que a furaria; que no dia do roubo, o réu bateu nela e, quando caiu, ele pegou o celular e mais R\$ 622,00 em seu bolso e, quando voltou do hospital, para onde foi levada por conta do trauma, deu por falta de mais R\$126,00 em notas de R\$ 2,00, que era o dinheiro de dar troco; que o fato se deu em novembro de 2020, umas 15h; que só estavam os dois em casa; que não registrou o fato à época por medo, pois o réu sempre disse que, se o fizesse, a mataria; que tem certeza de que, se ele sair, vai matá-la, do que sente muito medo; que a própria família dele já disse que ele vai matá-la; que a irmã que disse isso, afirmando que pode fazer o que quiser com as coisas dele; que em 10/04/21, ele pediu R\$ 50,00 para comprar uma pedra de 'crack', tendo, diante da negativa, dado-lhe o soco e colocado uma faca em seu pescoço, subtraindo R\$ 60,00; que tudo que aconteceu foi verdade; que ele fumava uma pedra de 'crack' e queria outra; que ficava agressivo e batia nela; (...) que nesse dia ele colocou a faca em seu pescoço, deixando uma marca; que não deu queixa porque ele não a deixava sozinha, trancando-a em casa e indo até comprar os materiais de trabalho; que nem a família do réu quer

contato com ele, sequer para pegar suas coisas; que tem a marca da facada que levou do réu; que o réu de fato pediu R\$ 50,00 reais para comprar drogas, ela não deu e ele subtraiu R\$ 60,00; que ele bateu nela e tirou o dinheiro do bolso; que havia mais dinheiro, mas o réu pegou os R\$ 60,00 e jogou o resto no chão; que foi trancada em casa pelo réu, que só a deixava sair com ela; que não pôde dar queixa por isso; que ele tomou dinheiro no dia 11, dia 12, dia 13; que ele vivia em casa nu, 'fazendo coisas que nem vai falar'; (...) acerca do terceiro fato, no dia seguinte ao da faca; que se deu porque o réu queria usar droga e por isso pediu dinheiro; que, diante da negativa, o réu deitou ao lado dela com uma faca peixeira, deixando—a com medo, e por isso acabou dando a ele o dinheiro; que nesse dia acha que o réu a mataria; que no dia seguinte, o réu disse que, antes de sair, ela teria de manter relações sexuais com ele, mas ela não queria e foi a tanto forçada, fazendo sem vontade e com o réu sendo agressivo; que após o fato o réu a obrigou a ir trabalhar do jeito em que estava, sem poder nem se recompor de novo; que ao ser preso o réu não disse que ao sair da prisão a mataria, apenas olhou para ela de modo ameaçador, mas já havia feito essas ameaças antes; que o réu batia nela com frequência; que normalmente batia de 'mão aberta', para não ficar roxo; que tem lesões roxas com frequência, mas quando apanhava de mão aberta não ficava assim; que os atos sexuais eram praticados à força, não com socos, mas pegando-a violentamente, abrindo-lhe as pernas etc.; que a polícia não mandou fazer exame de corpo de delito; que o estupro foi no dia 13 de abril; que no dia anterior foi agredida com puxões de cabelo, esganadura, coisas arremessadas contra si, inclusive uma faca; que os fatos deixaram como cicatriz uma marca no pescoço, feita com uma faca; que quando fez o exame o médico só olhou para ela e disse que não tinha marca; que, de fato, as lesões ficaram vermelhas, mas não deixaram marcas posteriores; que sempre quardava o dinheiro no bolso e foi dele que o réu o subtraiu; que foi ele que 'meteu a mão'; que nesse dia ele o ameaçou para pegar o dinheiro, dizendo 'se você não me der já sabe'; que tinha muito medo do réu, por ser tão agredida; que ele batia nela antes de pegar o dinheiro; que em uma das vezes o réu chegou bêbado e drogado, a agrediu com um tapa do rosto e tomou-lhe o dinheiro; que a agressão lançou seu celular ao chão, quebrando a tela; que o réu puxou seu seus cabelos, jogou sua cabeça contra a parede, abrindo um corte e, diante do sangue, a colocou no chuveiro como se fosse dar banho, abaixando sua calça, mas a deixou lá, pegou o dinheiro que estava no bolso e fugiu; que saiu correndo atrás do réu até o ponto do mototáxi, mas ele pegou uma antes que o alcançasse; que, neste dia, à noite, como a testa estava com um corte muito aberto, pegou uma mototáxi e foi ao posto de saúde, para ser suturada; que começou a se relacionar com o réu em novembro e ele não era casado; que ele tem um filho, um menino de 05 anos; que a mãe da criança só o procurava para pedir dinheiro; que ele não tinha e dava o dela; que antes do réu se relacionava com , mas em casas diferentes; que colocou o apelido neste de 'Negão"; que teve desentendimentos fortes com ele também, mas sem roubo, porque ela aprontava também, saindo para beber a arranjando namorados, o que ele fazia também; que também batia nela, mas porque ela estava errada; que não aceitou seu relacionamento com o réu, por achar que este era 'vagabundo', e que por isso acabou ocorrendo uma briga, resultando em um corte em sua mão, mas que ele nunca pegou nada seu; que neste dia foi procurá-la e o réu saiu de casa e deu uma 'gravata' em ; que quem lhe deu a facada foi sobrinho do réu, no meio da confusão; que todos foram para a delegacia e foram soltos; (...)". Declarações disponíveis no link https://

playback.lifesize.com/#/publicvideo/af46e2c3-85ce-4d78-abe5-f8a7deee06fd? vcpubtoken=011e11c4-5c88-4d7b-916b-6fe44d627cbd (até 52'). As testemunhas ouvidas em instrução prestaram depoimentos nos seguintes termos, em aproximada degravação: "(...) que se recorda dos fatos; que sabe dos fatos a partir dos relatos da vítima, a quem fornecia salgados, e esta constantemente informava os problemas pelos quais estava passando; que no dia dos fatos a encontrou chorando, ao ir entregar salgados; que a vítima relatou ter apanhando e ser ameaça, por conta de drogas; que chegou a deixar de pagar ao depoente porque o réu tinha pego o dinheiro; que relatou ter tentado mandar o réu embora diversas vezes, mas que ele não ia; que tinha muito medo do réu; que no dia o réu veio também atender ao portão e indagou ao depoente por que ele estava se envolvendo; que foi à casa da vítima para indagar se ela iria trabalhar no dia seguinte, para programar a entrega dos salgados; que a vítima tremia muito e estava bastante nervosa, chorando; que quando o réu se afastou, pediu ao depoente para chamar a polícia; que a vítima relatou não ter dormido à noite; que no dia seguinte, por volta das 7h30min, foi ao ponto de trabalho e a vítima novamente disse não ter dormido; que a vítima disse que não poderia voltar para casa, por medo do réu; que o réu certa vez falou mal da mulher do depoente, por conta dos seus trajes, mas ele se desculpou, dizendo que estava bêbado, e depois disso não teve mais problema; que acredita que a vítima dizia a verdade; que a vítima relatou ao depoente o caso do roubo do dinheiro e do celular, batendo a cabeca dela na parede: que também relatou casos de roubo pegando dinheiro dela, mas não se lembra dos casos específicos; que se recorda de ameaças, mas não especificamente de uma peixeira no pescoço; que se recorda sobre o caso de R\$ 20,00, quando o réu teria batido na vítima e subtraído a quantia, para comprar drogas; que o réu era viciado em drogas; que a vítima relatava que o réu sempre queria transar com ela à força, mas nunca detalhou, não sabe se por vergonha; que a vítima relatou a ameaça do réu, no dia da prisão, de que, quando saísse, a mataria; que conhece a vítima há uns 10 (dez) anos; que conheceu o réu pela vítima, há cerca de um ano; que antes do réu a vítima se relacionava com ''; que houve um episódio em que a vítima se cortou, mas não tem detalhes; que não viu marcas de violência na vítima; que esta se apresenta cheia de marcas e hematomas mais antigos; que não sabe onde o réu trabalhava; que não tem detalhes do relacionamento íntimo entre Inês e o réu, mas este sempre estava na casa dela, achando o declarante que moravam juntos; que os relatos que ouviu eram genéricos, sempre com a descrição de que o réu a agredia, ameaçava e tomava seu dinheiro; que não sabe datas precisas dos fatos; que não sabe detalhar se as cicatrizes de Inês são fruto do relacionamento anterior ou com o réu; (...)". Depoimento de , disponível no link https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/fc173bdda9d6-48de-9a57-8b756f6fcd7e?vcpubtoken=c21d8159ca59-4c31-9f47-25ab13a0a9fd "(...) que se recorda dos fatos; que foram acionados pela SICOM sobre uma vítima de agressões domésticas e, lá chegando, encontram a vítima, que pontuou ser vítima de agressões há muito tempo, com tapas, mordida e até uso de uma faca, a qual era, inclusive, arremessada pelo réu contra a porta do banheiro e ali ficava 'pregada'; que era uma senhora que trabalhada com lanches e o réu a impedia, segundo ela, para comprar drogas; que ao chegarem na casa ele estava na sala, vendo televisão; que ele não resistiu e os acompanhou; que a vítima relatou que algumas vezes teve seus pertences subtraídos pelo réu, não só com furto, mas também com agressões, e isso nas duas vezes em que manteve relacionamento com ele; que houve um relato específico sobre o valor do

aluquel, que o réu subtraiu, mas não se recorda o valor; que a vítima relatou que um dos motivos de querer se separar do réu era o fato de este a pegar à força para relações sexuais em diversas oportunidades; que não tiveram dificuldade em achar o endereço dela; que já havia atendido a vítima em outra ocorrência, com outro companheiro, de apelido 'Negão', de quem também era vítima; que ela relatou ter até sofrido uma facada deste, mas que, embora tenha sido atendida para sutura, não deu prosseguimento à queixa; que o réu se manteve tranquilo e negou todas as acusações; que não viu qualquer lesão aparente na vítima quando atendeu ao chamado; que ela foi fazer exame de lesões corporais; que entre a ocorrência com ''e a com o réu deve ter transcorrido cerca de 01 ano; que não conhecia o réu; que não houve intervenção de vizinhos no momento do atendimento; que o réu não justificou a postura da vítima; que a vítima demonstrava forte abalo emocional, chorando bastante e não conseguindo ficar próxima ao réu; (...)". Depoimento de Euller Antunes, disponível no link https:// playback.lifesize.com/#/publicvideo/48c87bfd-acae-460d-b47e-6f6c7d6dea40? vcpubtoken=ab32940e-1ab8-4013-95d5-f743ec49a23a Por fim, encerrando a instrução judicial, o Acusado alegou em interrogatório: "(...) que sobre o primeiro fato, aconteceu no dia 19 de novembro, tendo ido para a casa da vítima a irmã e o sobrinho, quando chegou o ex-companheiro dela e os dois discutiram; que a raiva de Inês é porque ele traía ela, até dentro de casa; (...) que não bateu a cabeça a vítima na parede e nem tomou seu dinheiro ou celular, até porque, se o tivesse feito, teria sido preso pelos vizinhos e não teria sido aceito de volta por ela; que, se tivesse feito o que a vítima alega, não teria deixado ela sair para ir ao hospital e nem teria ficado esperado em casa o seu retorno; (...) que é usuário 'de pó'; que, quanto ao fato de 10 de abril, a vítima lhe deu dinheiro para comprar acerola e queijo, na 'Casa do Queijo'; que já discutiram e já bateu na vítima, mas que não foi nas ocasiões que a vítima alega e nem por conta de dinheiro, mas por ciúme, inclusive da mãe do filho dele, de cinco anos; (...) que, no dia da prisão, em relação ao estupro, igualmente não aconteceu; que se tivesse acontecido ela teria prova no corpo, como marca da agressão; que a vítima armou tudo isso porque ele a traiu no dia anterior; que já foi preso por tráfico; que conhece '', que fornece salgador à vítima (testemunha); que já teve problemas com ele, porque a vítima fez uma intriga envolvendo a mulher dele; que '' foi tirar satisfação e, como não lembrava de ter falado alguma coisa, pediu desculpas; que a mãe de seu filho não foi à casa de Inês; que é inocente; que sua irmã não é drogada, mas trabalha em Sobradinho; que sua outra irmã é pastora em Sobradinho; que é trabalhador; que à época dos fatos dos quais está sendo acusado, trabalhava com o promotor; (...)". Interrogatório disponível no link https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/af46e2c3-85ce-4d78-abe5-f8a7deee06fd? vcpubtoken=011e11c4-5c88-4d7b-916b-6fe44d627cbd (a partir de 54') Pois bem. Do que se pode colher do contexto dos delitos em apuração, prontamente se revela a peculiar circunstância de se cuidar de hipótese em que sua prática se operou à clandestinidade, sem testemunhas, com os fatos sendo vivenciados, apenas, pelo agente e a vítima, especialmente ante a circunstância de se cuidar de prática delitiva sob o contexto doméstico. Em tais casos, conforme uníssona compreensão doutrinária e jurisprudencial do tema, a palavra da vítima, desde que não confrontada por outros elementos probatórios carreados ao feito, assume importante e, muitas vezes, decisivo relevo para a elucidação dos fatos, tendo em vista ser ela que trava o contato direto com o autor do delito, sofrendo suas

conseguências e reunindo a melhor percepção da dinâmica fática sob a qual se desenvolve. Confira-se (com destaques acrescidos): "APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER — IRMÃO E IRMÃ — VULNERABILIDADE DA MULHER —PRESUNÇÃO — APLICABILIDADE DA "LEI MARIA DA PENHA" — PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA. - A 'Lei Maria da Penha' se aplica às situações nas quais resta evidenciado que o agressor se aproveita da condição de vulnerabilidade da mulher para praticar a violência ou quando se roga em situação de superioridade, de preconceito ou de discriminação do gênero, mesmo que inexista in concreto a situação de fragilidade - A palavra da vítima nos crimes desta natureza, que ocorrem no sigilo do ambiente doméstico, possui especial relevância quando não demonstrado motivo ou evidência de denunciação caluniosa — Recurso ao qual se nega provimento." (TJ-MG - APR: 10317160040638001 MG, Relator: Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEACA CONTRA GENITORA. DESPREZADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MÉRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. ACERVO PROBATÓRIO APONTA O APELANTE COMO SENDO O AUTOR DO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA. RETRATAÇÃO SÓ É ADMISSÍVEL ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APELO A OUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Rejeitada, de forma indiscrepante, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal. O momento adequado para o recebimento da denúncia é logo após o oferecimento da peca acusatória e antes da citação do denunciado. Inteligência do art. 396 do CPP. 2. Crime de ameaça praticado por filho contra sua genitora. Aplicação das disposições da Lei nº 11.340/2066. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de ameaça imputado ao apelante. 4. A palavra da vítima, em casos tais, tem maior relevância, na medida em que os delitos envolvendo ameaças entre familiares ocorrem, normalmente, no ambiente doméstico, sem a presença de testemunhas. 5. Manifestação da vítima em se retratar no curso da instrução processual. Improcedência. O crime tipificado no art. 147 do Código Penal é de ação pública condicionada à queixa ou representação. Eventual retratação da vítima só é admissível antes do recebimento da denúncia." (TJ-PE - APL: 2756098 PE, Relator: , Data de Julgamento: 12/03/2013, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/03/2013) "FURTO - prescrição entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença — extinção da punibilidade dos apelantes, prejudicado o mérito do recurso. ROUBO — materialidade boletim de ocorrência e prova oral que indica a subtração mediante grave ameaça. ROUBO — autoria — depoimento de vítima apontando o réu como autor validade – de rigor a condenação do réu – improvimento ao apelo. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - inviabilidade - crime praticado com grave ameaça — conduta que investe contra o patrimônio e contra a integridade física da vítima — conduta que não pode ser considerada de mínima ofensividade, desprovida de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade - improvimento ao apelo CONSUMAÇÃO - roubo - rei furtivae que não foi recuperada. EMPREGO DE ARMA BRANCA— não reconhecida pela revogação pela Lei nº 13.654/18. PENA — base no mínimo legal — mantença ante a inércia ministerial - agravante da reincidência - exasperação da pena em 1/6 - mantença - ausentes causas de aumento e diminuição da pena redução da pena de multa — impossibilidade — valor de cada diária que foi fixada no menor valor previsto em lei - improvimento ao apelo REGIME - o apelante praticou o delito após pular os portões da casa da vítima, que foi abordada com emprego de uma faca enquanto tomava banho — alta

reprovabilidade — reincidência — necessidade de regime mais gravoso para desestimulá—lo da senda do crime — o regime deve ser o necessário para dissuadir o réu de retornar a delinguir (Beccaria) — regime fechado necessidade - improvimento ao apelo." (TJ-SP - APR: 00016298720138260637 SP 0001629-87.2013.8.26.0637, Relator: , Data de Julgamento: 01/07/2021, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/07/2021) [Destaques da transcrição] Iqualmente valiosos os sempre elucidativos ensinamentos de : "Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quanto de trata de delitos que se cometem às ocultas (...) São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados. (...) Declaração de vítima de crimes patrimoniais - TACRSP: 'A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos' (RJDTACRIM 25/319). TACRSP: 'Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária' (RJDTACRIM 25/288). No mesmo sentido, TACRSP: RJDTACRIM 26/172-3". (Código de Processo Penal Interpretado, 5º Edição, Atlas, p. 280). No caso em tela, em que pese nítida dificuldade da vítima para se ater aos efetivos fatos em apuração, seu relato delimitativo acerca destes, contra os quais não se produziu qualquer prova, sequer periférica, delineia a dinâmica delitiva de modo assaz contundente, extirpando questionamentos passíveis de afastar a autoria delitiva do increpado quanto aos delitos que lhe são imputados. Com efeito, nas duas fases da persecução penal, a vítima, nos exatos termos das declarações suso transcritas, foi firme em apontar o réu como autor dos fatos sob apuração, inclusive detalhando os elementos característicos de cada uma das incursões, seja quanto ao modus operandi, seja quanto à época em que havidos e, ainda, os valores, os bens envolvidos e o contexto da violência. Para além da palavra da vítima, os depoimentos colhidos das testemunhas também reforçaram, ainda que indiretamente, o quadro fático em apuração. O policial ouvido em instrução deixou claro seu acionamento pela vítima, diante de um quadro de insuportabilidade em relação às condutas que lhe eram impingidas, apontando que, no momento em que atendida, se encontrava assaz nervosa, trêmula e chorando. Já a testemunha ao descrever que as condutas do réu há muito lhe eram relatadas pela vítima, com as agressões para a obtenção de dinheiro e mesmo por outras razões — estas, inclusive, confessadas pelo réu em interrogatório. Em oposto sentido, repise-se, a Defesa não produziu qualquer contraprova, tendo o réu apenas negado genericamente a prática dos atos com vinculação à obtenção do dinheiro ou bens da vítima, mas sem negar as agressões. Note-se, ademais, que o fato de os exames periciais não apontarem a existência de resíduos físicos das agressões não se presta a afastar a condenação, porquanto, desde os primeiros relatos, foi pela vítima apontado claramente que, quanto aos fatos próximos à prisão do réu, tratou-se de agressões com "tapas", incapazes de deixar marcas duradouras. Logo, dadas as peculiaridades do fato, não há como se afastar a tese acusatória, cujo assentamento no depoimento da vítima, conforme adrede apontado, é pacificamente sedimentada. A mesma conclusão, gize-se, há de ser estendida ao delito de estupro. Isso porque, reconhecida a robustez da versão da vítima como elemento probatório idôneo, sendo esta, inclusive, em grande parte corroborada por outros elementos colhidos na persecução

penal, não há como ser o relato cindido, para se afastar seu reconhecimento acerca de um dos delitos sob imputação. Não se olvida que a caracterização do crime estupro no âmbito de uma relação conjugal, ainda que informal, traz peculiaridades assaz intrincadas, notadamente ante a dificuldade de sua comprovação material com elementos objetivos. Porém, sendo a hipótese, como no específico caso do presente feito, de múltiplas incursões penais no contexto doméstico, a constatação da veracidade processual acerca das condutas culmina por exigir sua consideração global, sem a cisão da prova de idêntica natureza. Consequentemente, em que pese a insurgência do recorrente e a reconhecida peculiaridade para o reconhecimento do crime de estupro quando praticado no âmbito de uma relação estável, não há, na hipótese sob análise e diante de seu contexto, como se afastar a versão da vítima. Em hipóteses análogas, outra não foi a compreensão jurisprudencial (com destaques da transcrição): "APELAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EM HARMONIA COM A DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL VALOR NOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS ÀS ESCURAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A autoria delitiva está demonstrada através da declaração da vítima em conjunto com o depoimento das testemunhas em âmbito judicial. 2. A materialidade se sedimenta através do laudo pericial e do depoimento prestado pelas testemunhas. 3. Nos crimes sexuais praticados às escuras, a palayra da vítima possui especial valor probatório. 4. Palavra da vítima ratificada pelas testemunhas, imputando ao recorrente a prática do crime em análise. Não prosperando a tese defensiva, resta mantida a condenação imposta pela respeitável sentença do Juízo a guo." (TJ-BA - APL: 00014227520038050103, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 30/06/2015) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. TOQUES NO CORPO DA VÍTIMA. CONDUTA SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DO ART. 217-A DO CP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Condenado o acusado pelo acórdão de origem, nos termos do art. 217-A do Código Penal, de maneira fundamentada na prova dos autos (depoimento da vítima e testemunhos), a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição por insuficiência de prova, implica a necessidade de reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de estupro resta consumado quando da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos. Precedentes. 4. Agravo improvido." (STJ – AgRg no AREsp: 1755652 MS 2020/0233696-8, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 03/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021) Dessa forma, ante a valoração da palavra da vítima e a impossibilidade de que seja cindida, resta inviável se promover qualquer alteração nas conclusões meritórias do julgado recorrido. Acerca da configuração delitiva, portanto, não há reparo a ser empreendido no julgado, mostrando-se adequado o reconhecimento do réu como incurso nas condutas recriminadas pelos artigos 157 (por três vezes) e 213 do Código Penal, bem assim pelo art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 — Lei das Contravencoes Penais (por

duas vezes). Firmado o juízo positivo pela materialidade e autoria delitivas, cumpre a avaliação acerca da dosimetria alcançada na origem, relativamente aos delitos objeto na condenação. Sob esse prisma, cuidandose de imputação por condutas distintas, há de se segmentar sua análise revisional. a) Do delito de roubo. Acerca de tal delito, conforme registra a sentença, o Magistrado a quo entendeu por fixar a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, o que, por se apresentar já em máximo benefício do agente, não comporta revisão ex officio. Na segunda fase, não se reconhecendo atenuantes ou agravantes na origem, torna-se premente a preservação da pena intermediária no mínimo legal. Já na terceira e última fase, o Julgador sentenciante reconheceu em benefício do réu a hipótese de continuidade delitiva, em detrimento do concurso material, majorando a reprimenda em 1/3 (um terço), ante a quantidade de delitos — três. O procedimento, no entanto, desafia retoque, tendo em vista que, diante da reconhecida incursão delitiva em três ocasiões, haveria de ser utilizada a fração exasperadora de 1/5 (um quinto), à luz da uníssona compreensão jurisprudencial sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e tomada por parâmetro. Confira-se: "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES DE CRIMES RELACIONADOS A ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. EXTORSÃO MAJORADA (2 VEZES). CONCUSSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA COMUM E ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. EXCESSO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em se tratando de majoração de pena referente à continuidade delitiva comum, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de duas infrações; 1/5 para três infrações; 1/4 para quatro infrações; 1/3 para cinco infrações; 1/2 para seis infrações e 2/3 para sete ou mais infrações. 2. Já para a continuidade delitiva específica, a exasperação da pena deverá levar em conta não somente o número de crimes praticados, mas a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, por expressa previsão do art. 71, parágrafo único, do CP. 3. Se o réu praticou dois crimes previstos na Lei n. 12.850/2013, em continuação, incide o percentual de 1/6. 4. Relativamente às extorsões majoradas, em atenção ao número de infrações (duas) e à análise desfavorável das circunstâncias do crime, é de rigor a incidência de fração um pouco acima do mínimo legal, em 1/5. 5. Habeas corpus concedido para reduzir as frações de aumento da continuidade delitiva e, em consequência, redimensionar a pena final do paciente, nos termos do voto." (STJ - HC: 486118 RJ 2018/0344183-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019) Desse modo, há de se alterar a fração majorante, para que a pena para os delitos de roubo corresponda a 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de, na exata mesma proporção exasperadora, 12 (doze) dias-multa, mantendo-se seu valor unitário mínimo, à míngua de elementos para sua alteração. b) Do delito de estupro. Acerca de tal delito, conforme registra a sentença, o Magistrado a quo entendeu por fixar a pena-base também em seu mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão, o que, tal como em relação ao delito de roubo, por se apresentar já em máximo benefício do agente, não comporta revisão ex officio. Na segunda e na terceira fases, não se reconhecendo atenuantes ou agravantes na origem, tampouco causas de aumento ou de diminuição, convolou-se a pena-base em definitiva, no mínimo legal, igualmente sem margem para ajustes. Desse modo, não há o que se alterar em relação ao cálculo dosimétrico para o crime de estupro. c) Do delito de vias de fato.

No que concerne ao crime de vias de fato, deflui-se da sentença que o douto Magistrado a quo entendeu por fixar a pena-base do crime em 15 (quinze) dias de prisão simples (mínimo legal), mantendo—a assim em todas as fases, porém aplicando-o por duas vezes autônomas, diante da repetição do fato, para totalizar 30 (trinta) dias de prisão. O procedimento, no entanto, igualmente merece reparo. Isso porque, sendo o mesmo o contexto delitivo para os delitos de roubo e de vias de fato, tem-se por forçoso reconhecer que, em relação às contravenções, igualmente se haveria de reconhecer, não o concurso material, mas a continuidade delitiva anteriormente incidente ao primeiro delito apurado. Por conseguinte, sendo duas as ocorrências apuradas, seguindo-se a mesma regra antecedentemente apontada, urge redimensionar a pena do réu para as contravenções de vias de fato para 17 (dezessete) dias de prisão simples. d) Disposições comuns da condenação. Os delitos objeto da condenação e de natureza distinta foram praticados em concurso material, com o que, observada a regra do art. 69, do Código Penal e em se tratando de reprimendas de diferente natureza (reclusão e prisão simples), se impõe seu inicial somatório para totalização, seguido da determinação de que seja inicialmente cumprida as penas de reclusão — de idêntica natureza. Portanto, consolida-se a condenação do réu ao cumprimento das penas de 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e de 17 (dezessete) dias de prisão simples, a se cumprir primeiro aquela, além de 12 (doze) dias-multa. Não obstante a alteração procedida nas penas definitivas do réu, não há de se redimensionar o regime inicial de cumprimento estabelecido na sentença, tendo em vista que mantida a condenação em patamar acima de 08 (oito) anos, a atrair o regime fechado, na direta exegese do art. 33, § 2º, a do Código Penal. Já se estabeleceu sem imperfeições a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e sua não suspensão condicional, eis que fixada em quantum superior a quatro anos e os delitos cometidos pelo Réu abrangeram condutas com violência e grave ameaça, não se satisfazendo as condicionantes fixadas nos arts. 44, I, e 77 da Lei Penal Material. As demais prescrições da condenação não foram alvo de qualquer impugnação e não se extrai da sentença, em cotejo com todo o arcabouço processual contido na autuação virtual do feito, ensejo para se empreender ajustes a este respeito. Conclusão À vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos excertos e arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por necessário acolher parcialmente as pretensões recursais, apenas para redimensionar as penas fixadas ao agente para os delitos de roubo e a contravenção penal de vias de fato, a fim de que, em definitivo, a condenação se estabeleça em 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias multa, e 17 (dezessete) dias de prisão simples, a serem cumpridos inicialmente pela primeira (reclusão), em regime fechado, mantendo-se as demais prescrições da sentença recorrida. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação da conclusão supra, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. É o voto. Des.